

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 226.060-8/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/20. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL, SEGURANÇA OPERACIONAL E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO HELIPORTO DO FAROL DE SÃO TOMÉ. SOBRESTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pelas pessoas jurídicas de direito privado Aeropart Participações Aeroportuárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.779.675/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco nº 147, sala 2.109- parte, Centro – Rio de Janeiro, RJ, e Aeródromo Norte Fluminense Ltda – Heliporto do Açú, inscrita no CNPJ sob o nº 36041973/0001-16, esta última sem endereço informado, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes no procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 01/20, cujo objeto consiste na seleção da melhor proposta para a concessão dos serviços de administração das atividades aeroportuárias, operação, manutenção, segurança da aviação civil, segurança operacional e exploração comercial do Heliporto do Farol de São Tomé, localizado no município de Campos dos Goytacazes, no valor total estimado de R\$ 364.626.735,00 (trezentos e

sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais), com data de realização designada para o dia 25/08/2020.

Trata-se da **1ª (primeira) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais - CEE, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica "14/09/2020 – Informação da CEE" nos seguintes termos:

DO MÉRITO

O Representante contesta em sua peça diversas irregularidades que não encontram amparo na legislação vigente.

Ponto importante a ser observado é o princípio do contraditório que garante ao Jurisdicionado a oportunidade de influenciar o mérito desta representação, respondendo aos fatos imputados e defendendo, se for caso, a integridade legal do(s) ato(s) ora combatido(s).

A legitimação de qualquer procedimento administrativo de fiscalização pauta-se pela orientação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao interessado ser ouvido em condições de influenciar a decisão e ampliar nos autos os pontos de vista relevantes para solução adequada do caso em exame.

Em sede de exame sumário ou inicial do caso, não é prudente adentrar no mérito, sem a oitiva do responsável, porquanto havendo possibilidade de uma decisão que não reflita a realidade.

O princípio do contraditório reconhece ao jurisdicionado outros três direitos; a um tomar ciência dos fatos imputados a ele e da tramitação do processo (direito de informação), a dois garante o direito do interessado se manifestar no processo (direito de manifestação), a três o direito de ver sua defesa adequadamente analisada (direito de ver suas razões consideradas).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado:

- Caso o egrégio Plenário considere a hipótese de conceder ao representante a oportunidade de sanear falha formal, sugerimos:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao representante das empresas Aeropart Participações Aeroportuárias Ltda Aeródromo Norte Fluminense Ltda, para que apresente seus documentos de identificação, bem como o estatuto social das empresas com a finalidade de permitir o prosseguimento da análise de sua representação;*

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que esclareça e remeta os documentos solicitados para os fatos abaixo descritos:

1 - Manifeste-se quanto aos fatos apontados pela representante, relativos ao edital de Concorrência nº 01/20, cujo objeto consiste na construção e concessão de um heliporto na localidade Farol de São Tomé:

1.1 - Realização de licitação para empreendimento ainda que exista outro contrato em fase final nas vizinhanças;

1.2 - Deficiência nos estudos prévios de viabilidade “técnico-jurídico-econômico-financeiro” exigíveis;

1.3 - Garantia de demanda pelo poder concedente: risco do concessionário de 20% da demanda e do concedente de 80%;

1.4 - Previsão de demanda superestimada.

2 - Informe em que fase se encontra a licitação, considerando que a data de realização estava marcada para 25/08/2020, remetendo os documentos comprobatórios, haja vista que tais informações não constam da página eletrônica oficial da Municipalidade;

3 - Adie a licitação até que esta Corte se pronuncie de forma definitiva acerca do edital ora combatido, encaminhando a comprovação a esta Corte; OU

4 - Caso ainda não tenha ocorrido, ABSTENHA-SE de promover a adjudicação do objeto ao eventual licitante vencedor e/ou homologação da disputa e/ou assinatura do contrato decorrente até o advento de decisão definitiva desta Corte;

5 - Mantenha atualizadas as informações constantes do portal oficial da Prefeitura, em cumprimento ao inc. VI, § 3º, do art. 8º da Lei n. 12.527/11;

6 - Efetue o lançamento dos dados do Edital de Concorrência nº 01/20 no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal, encaminhando os respectivos comprovantes.

III – pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se pelo Sobrestamento, Expedição de Ofício e Comunicação, por meio do parecer constante da peça eletrônica “18/09/2020 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Após detida análise dos autos, verifico que a matéria é de competência deste Tribunal, entretanto o signatário da peça inicial não se encontra adequadamente identificado neste processo, tampouco foram juntados os atos constitutivos das sociedades representantes e o respectivo instrumento de procuração, razão pela qual me alinho à proposta do Ministério Público Especial no sentido de determinar a Expedição de ofício às Representantes para que regularizem a representação processual, sob pena de não conhecimento da peça inicial.

Em prosseguimento, comungo do entendimento exposto na instrução no sentido de que deve ser oportunizado à Administração Municipal a apresentação dos devidos esclarecimentos quanto aos argumentos apresentados pelas Representantes antes de ser proferida decisão final de mérito na presente Representação, razão pela qual incluirei em meu Voto item de Sobrestamento quanto à análise de mérito.

Quanto ao mais, corroboro as determinações propostas pelo Corpo Instrutivo.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando como razões de decidir aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “14/09/2020 – Informação da CEE” – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas para incluir item de Sobrestamento quanto à análise de mérito e para ajustar a redação do item I da proposta da instrução, e

VOTO:

I – Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito desta Representação;

II- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às Representantes, pessoas jurídicas Aeropart Participações Aeroportuárias Ltda e Aeródromo Norte Fluminense Ltda – Heliporto do Açú, para ciência desta decisão, com **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem a juntada aos autos das cópias de seus respectivos estatutos sociais, bem como do instrumento particular de

procuração dando poderes ao subscritor da peça inicial, de modo a regularizarem sua representação processual, sob pena de não conhecimento da peça;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, com base no artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

1 - Manifeste-se quanto aos fatos apontados pelas Representantes, relativos ao edital de Concorrência Pública nº 01/20, cujo objeto consiste na construção e concessão de um heliporto na localidade Farol de São Tomé, a seguir enumerados:

1.1- Realização de licitação para empreendimento ainda que exista outro contrato em fase final nas vizinhanças;

1.2- Deficiência nos estudos prévios de viabilidade “técnico-jurídico-econômico-financeira” exigíveis;

1.3- Garantia de demanda pelo poder concedente: risco do concessionário de 20% da demanda e do concedente de 80%;

1.4 - Previsão de demanda superestimada.

2 - Informe em que fase se encontra a licitação, considerando que a data de realização estava marcada para o dia 25/08/2020, remetendo os documentos comprobatórios, haja vista que tais informações não constam da página eletrônica oficial da Municipalidade;

3 - Adie a licitação até que esta Corte se pronuncie de forma definitiva acerca do edital ora combatido, encaminhando a comprovação a esta Corte; OU

4 - Caso ainda não tenha ocorrido o resultado final do certame, ABSTENHA-SE de promover a adjudicação do objeto ao eventual licitante vencedor e/ou homologação da disputa e/ou assinatura do contrato decorrente até o advento de decisão definitiva desta Corte;

5 - Mantenha atualizadas as informações constantes do portal oficial da Municipalidade, em cumprimento ao inc. VI, § 3º, do art. 8º da Lei n. 12.527/11;

6 - Efetue o lançamento dos dados do Edital de Concorrência Pública nº 01/20 no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal, encaminhando os respectivos comprovantes.

GA-3, em / /2020.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto